



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069355-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, é agravado DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.201

Agravo de Instrumento nº 2069355-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: Alfonso Del Negro Junior

Agravado: Darp Jive Fundo de Investimento Em Direitos Credotórios Não Padronizados

Interessados: Moinho de Trigo Corina Ltda, Thiago Rodrigues Del Negro, Thairo Rodrigues Del Negro e Rita de Cássia Rodrigues Del Negro

Juiz(a) de 1ª Inst.: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Determinação de penhora de direitos sobre imóveis – Prova de que o agravante é o titular do direito, posse e, posteriormente, propriedade de tais imóveis, conforme instrumento particular firmado com sua ex-esposa – Rejeição da impugnação à penhora – Ilegitimidade do agravante para afirmar que a penhora não pode surtir efeitos contra quem não é parte no processo, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*execução de título extrajudicial*” proposta por DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDOTÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (sucessor de ITAÚ UNIBANCO S/A) contra MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA., ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, THIAGO RODRIGUES DEL NEGRO e THAIRO RODRIGUES DEL NEGRO, rejeitou impugnação à penhora apresentada pelo executado ALFONSO, relativa aos direitos dos imóveis de matrículas nº 114.069 e 114.070, do CRI de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cotia/SP (fls. 1.387/1.388 da origem).

Recorre o executado ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR. Afirma que os imóveis de matrículas nº 114.069 e 114.070, do CRI de Cotia/SP, são de propriedade da empresa Construtora Ditolvo Ltda. Alega que o imóvel de matrícula nº 114.070 está alienado fiduciariamente junto à empresa Redfactoring e Fomento Comercial S/A. Sustenta que não há que se falar em penhora de direitos dos bens supracitados, pois estes não são de sua propriedade. Aduz que não tem nenhuma relação com o negócio jurídico celebrado entre a empresa Construtora Ditolvo Ltda. e Thalita Rodrigues Del Negro, que sequer é proprietária dos bens. Defende que a pretensão do exequente não pode surtir efeitos contra quem não é parte do processo, sendo de rigor o afastamento da penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário, no valor originário de R\$ 1.441.461,05.

Verifica-se que o D. Juízo *a quo* deferiu pedido de penhora dos direitos dos imóveis de matrículas nº 114.069 e 114.070, do CRI de Cotia/SP, nos seguintes termos:

"Comprovado que os imóveis de matrículas n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114.069 e 114.070 do Cartório de Imóveis de Cotia são, na verdade, do executado Alfonso Del Negro Junior, conforme instrumento particular de acordo extrajudicial entabulado com a ex esposa, as fls 1288, item 5, referindo-se as salas comerciais 8 e 9, matrículas copiadas as fls. 1320/1322 e 1323/1325, defiro a penhora dos direitos do imóvel descrito na matrícula nº 14.069 e 114.070 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP (fls. 1320/1322;1323/1325), em nome de Alfonso Del Negro Júnior." (fls. 1.331/1.333 da origem)

Posteriormente, foi rejeitada impugnação à penhora apresentada pelo executado ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, nos seguintes termos:

"A impugnação é improcedente.

Insurge-se o impugnante, alegando que os imóveis de matrículas 114.069 e 114.070, do CRI de Cotia/SP, não pertencem ao executado Alfonso Del Negro Júnior, requerendo o afastamento das penhoras determinada na decisão de fls. 1331/1333.

O argumento do impugnante de que os imóveis de matrículas nº 114.069 e 114.070, do CRI de Cotia/SP, não pertencem ao executado Alfonso Del Negro Júnior, não procedem. Isso porque, o instrumento particular de acordo extrajudicial de fls. 1287/1289, exterioriza à declaração de vontade de que 'c) Caberá ao 2ª OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO, o direito, a posse e, posteriormente, a propriedade dos seguintes bens: 1. Unidade 193, Bloco Lua, Condomínio Luiza, São Paulo, SP; 2. Unidade 64, Bloco Estrela, Condomínio Luiza, São Paulo/SP; 3. Lote 14, Condomínio Bosque do Viana, Rua General Fernando V Cavalcanti de Albuquerque, 500, Cotia, SP, CEP 06711-020; 4. Fração ideal objeto da matrícula 59.824 e 105.384 do CRI de Cotia; 5. Salas comerciais 8 e 9 do Espaço Modulares Granja Viana, Cotia/SP; 6. 98% das quotas sociais de Moinho de Trigo Corina Ltda; Embarcação Intermarine 520; 8. Veículo Porsche Cayenne 2014, placas FOJ 6111, São Paulo/SP; 9. Veículo Hyundai Azera 2012, placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FGC 2767; 10. Motocicleta Ducati Diavel S 2016, placa DNG3434.'

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à penhora dos imóveis de matrículas matrículas nº 114.069 e 114.070, do CRI de Cotia/SP, permanecendo em sua integralidade a decisão de fls. 1331/1333." (fls. 1.387/1.388 da origem)

Contra essa decisão, insurge-se o executado ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR, ora agravante.

O recurso não merece acolhida.

De acordo com o instrumento particular de acordo extrajudicial firmado em 15/12/2017 entre o agravante e sua ex-esposa RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DEL NEGRO, coube a ele “o *direito, a posse e, posteriormente, a propriedade*” dos bens descritos na cláusula 1ª, item “c”, do referido documento (fls. 1.287/1.289 da origem).

Dentre esses bens estão as “*salas comerciais 8 e 9 do Espaço Modulares Granja Viana*”, que correspondem aos imóveis de matrículas nº 114.069 e 114.070 do CRI de Cotia/SP, conforme restou incontroverso.

Portanto, tendo em vista o executado ALFONSO DEL NEGRO JUNIOR é o titular dos direitos sobre esses imóveis, a rejeição da impugnação à penhora é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar a evidente ilegitimidade do agravante para afirmar que a penhora não pode surtir efeitos contra quem não é parte no processo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer de parte do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida.

Renato Rangel Desinano
Relator